



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108887 - SP(2025/0453850-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RUDNEY MARCAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
MATHEUS PERRONI CHILE - SP398864
AGRAVADO : ANDRESSA BAZAN
AGRAVADO : ELIZABETH SEVERINO DA SILVA BAZAN
AGRAVADO : JOSE BAZAN JUNIOR
AGRAVADO : LUIZ GABRIEL BAZAN
AGRAVADO : VANESSA CRISTINA BAZAN
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645
INTERES. : FERNANDO FERRARI VIEIRA
ADVOGADO : FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. CONTRATO AGRÁRIO. AÇÃO DE DESPEJO. PRAZO CONTRATUAL. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. LIMITE MÁXIMO.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica em caso de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. A revisão do acórdão recorrido para afastar o interesse processual para a ação de despejo demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A apresentação de recurso cabível, em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

5. É incabível a majoração dos honorários recursais no caso em que fixados em seu limite máximo (20% por cento).

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108887 - SP(2025/0453850-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RUDNEY MARCAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
MATHEUS PERRONI CHILE - SP398864
AGRAVADO : ANDRESSA BAZAN
AGRAVADO : ELIZABETH SEVERINO DA SILVA BAZAN
AGRAVADO : JOSE BAZAN JUNIOR
AGRAVADO : LUIZ GABRIEL BAZAN
AGRAVADO : VANESSA CRISTINA BAZAN
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645
INTERES. : FERNANDO FERRARI VIEIRA
ADVOGADO : FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. CONTRATO AGRÁRIO. AÇÃO DE DESPEJO. PRAZO CONTRATUAL. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. LIMITE MÁXIMO.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica em caso de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. A revisão do acórdão recorrido para afastar o interesse processual para a ação de despejo demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A apresentação de recurso cabível, em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

5. É incabível a majoração dos honorários recursais no caso em que fixados em seu limite máximo (20% por cento).

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUDNEY MARÇAL contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.306/1.311):

- (i) aplicação da Súmula nº 284/STF em relação ao art. 17 do Código Civil;
- (ii) incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ quanto ao art. 95, IV, da Lei nº 4.504/1964; e
- (iii) incidência da Súmula nº 7/STJ em relação ao art. 17 do Código de Processo Civil.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.317/1.323), o agravante alega que as razões do recurso especial estão claras e específicas no tocante à ofensa ao art. 17 do CPC, não havendo falar em deficiência de fundamentação.

Afirma que deve ser reconhecida a carência de ação por ausência de interesse processual, visto que houve ajuizamento da ação enquanto o contrato ainda estava em vigor, com proposta em 14/3/2017 e término em 5/4/2017.

Argumenta que a ausência de notificação prévia no contrato de arrendamento rural acarreta renovação automática, o que teria sido ignorado pelo tribunal de origem.

Sustenta que o acórdão proferido na origem aplicou indevidamente o regime de parceria rural, afastando tal garantia.

Assinala que a controvérsia dos autos é jurídica, baseada em fatos incontroversos (datas de ajuizamento e de término contratual).

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 1.328/1.336, postulando pelo reconhecimento de litigância de má-fé e condenação aos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre assinalar que a Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação a fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

Contudo, restou assentado que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil terá incidência nas seguintes hipóteses:

- (i) ausência de impugnação dos fundamentos da decisão singular, e
- (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo.

No presente caso, observa-se que a agravante não refuta o fundamento da Súmula nº 284/STJ em relação ao art. 17 do Código Civil.

De fato, nas razões do presente recurso, quanto ao ponto, o agravante alega que não poderia referido óbice ter sido aplicado em relação ao art. 17 do CPC, porquanto o apelo nobre demonstra de forma clara a violação a tal preceito.

Logo, não houve impugnação específica quanto ao ponto, de modo que o reconhecimento da preclusão em relação ao tema é medida que se impõe.

Em relação ao art. 95, IV, da Lei nº 4.504/1964, observa-se que não houve impugnação ao fundamento sobreposto no mesmo capítulo referente à incidência da Súmula nº 5/STJ, o que também enseja o reconhecimento de preclusão.

Diante disso, restou devolvida apenas a questão referente ao art. 17 do CPC.

De acordo com os autos, a parte ora recorrida ajuizou ação de despejo fundada em contrato agrário relativo a apascentamento de gado em imóvel rural, com discussão sobre a natureza da avença (parceria pecuária ou arrendamento rural) e o término do prazo contratual. Os autores pleitearam a retomada da área e a concessão de tutela de urgência para desocupação.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido, tornando definitiva a tutela de urgência que determinou a desocupação do imóvel rural, reconhecendo o interesse processual dos autores diante do término do prazo e da prorrogação, por dois meses, apenas para retirada do gado, bem como a resistência do réu ao cumprimento da ordem judicial, confirmada por testemunhos de Oficiais de Justiça. De outro turno, julgou improcedente a reconvenção por ausência de comprovação dos alegados prejuízos e por insuficiência probatória, inclusive pela falta de perícia técnica.

O tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, após concluir que houve celebração de dois instrumentos na mesma data, um de parceria pecuária e outro de arrendamento, e que não foi impugnada a afirmação dos autores de que o contrato válido é o de parceria rural, utilizado para inscrição do réu como produtor rural.

Destacou ainda que, mesmo que se considerasse o regime de arrendamento, é cabível o despejo pelo término do prazo contratual, nos termos do Decreto nº 59.566/1966 e, no caso, a prorrogação por dois meses visou exclusivamente à retirada do rebanho, não caracterizando renovação contratual, e o réu não desocupou espontaneamente o imóvel, impondo dificuldades ao cumprimento do despejo.

Registrou, por fim, que não foi comprovado o impedimento de acesso à área, violação de direito de preferência, ou impossibilidade de remoção/comercialização do gado por ausência de aditivo, sendo possível a renovação, a pedido, da inscrição de produtor rural por prazo de 30 dias para retirada do rebanho.

Nesse contexto, considerando que as instâncias ordinárias, soberanas no exame dos elementos probatórios constantes dos autos, entendeu que o interesse processual da parte recorrida se manteve, pois o aditivo não representou renovação do vínculo, mas mera tolerância para desocupação, e houve resistência do recorrente, é certo que a revisão do julgado para entender de modo diverso demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à falta de interesse processual no caso concreto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.695.376/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Por fim, nas contrarrazões, os agravados pugnam pelo reconhecimento de litigância de má-fé do agravante e sua condenação ao pagamento de honorários recursais.

Relativamente ao pedido de pagamento de multa por litigância de má-fé, a pretensão não encontra amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que a apresentação de recurso cabível, em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

Nessa toada, não se verifica, neste momento processual, o caráter protelatório do recurso, a afastar a reprimenda pleiteada.

Já em relação aos honorários recursais, verifica-se que a decisão atacada não estipulou tal verba. Contudo, não era mesmo o caso de fixá-la em razão de já ter sido estipulada na sentença em seu percentual máximo (20% por cento).

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.887 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453850-1

Número de Origem:

10039667020178260482 1003966702017826048250000 20250000121114

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUDNEY MARCAL

ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621

RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

MATHEUS PERRONI CHILE - SP398864

AGRAVADO : ANDRESSA BAZAN

AGRAVADO : ELIZABETH SEVERINO DA SILVA BAZAN

AGRAVADO : JOSE BAZAN JUNIOR

AGRAVADO : LUIZ GABRIEL BAZAN

AGRAVADO : VANESSA CRISTINA BAZAN

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

INTERES. : FERNANDO FERRARI VIEIRA

ADVOGADO : FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUDNEY MARCAL

ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621

RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

MATHEUS PERRONI CHILE - SP398864

AGRAVADO : ANDRESSA BAZAN

AGRAVADO : ELIZABETH SEVERINO DA SILVA BAZAN

AGRAVADO : JOSE BAZAN JUNIOR

AGRAVADO : LUIZ GABRIEL BAZAN

AGRAVADO : VANESSA CRISTINA BAZAN

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

INTERES. : FERNANDO FERRARI VIEIRA

ADVOGADO : FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026